



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 056/2024

SUMULA: Altera a redação do Art. 12 e do parágrafo único da Lei nº 1456/2019, de 24 de setembro de 2019, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A CAMARA MUNICIPAL O SEGUINTE:

Artigo 1º – Altera a redação do Art. 12 e do parágrafo único da Lei nº 1456/2019, de 24 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12- A designação para a Função Gratificada de Controlador Interno deverá resguardar a continuidade e alternância salutar da função, pelo período de 04 em 04 anos, sendo que o gestor deverá nomear o ocupante da função no último ano de seu mandato, para início do mandato na gestão seguinte.

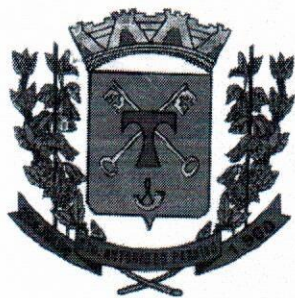
Parágrafo Único - Deve-se resguardar a rotatividade do cargo, sendo que na impossibilidade desde que devidamente motivado pelo gestor público, realizar-se-à a recondução por tão somente uma vez.”

Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso, em 06 de dezembro de 2024.

DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência, para efetuar a apresentação do Projeto de Lei 056/2024 que “Altera a redação do Art. 12 e do parágrafo único da Lei nº 1456/2019, de 24 de setembro de 2029, e dá outras Providências.”, que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

A organização do controle interno da Administração Municipal constitui dever de ordem constitucional do chefe do poder Executivo.

Com efeito, ordena o artigo 31 da Constituição Federal que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle do Poder Executivo Municipal.

Trata-se de uma atividade imprescindível à boa administração. Embora exista em condições precárias e informalmente, cumpre organizá-la através de lei, como o exige o texto constitucional, tornando-a efetiva e aparente, para que passe a ser mais eficaz e útil à função administrativa.

Ressalva-se, também, que a necessidade de sua organização e funcionamento eficiente passa a assumir maior preminência em face das normas da recente Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do TCEPR.

A eficácia do Sistema e o seu aproveitamento pela Administração Municipal de outra parte dependem de auto-avaliação e da irradiação dos resultados da atividade, encargo a ser atendido por uma assessoria especial, diretamente ligada ao Prefeito Municipal, mas integrante do Sistema. Para o desempenho dessa função propõe-se a criação da Unidade de Controle Interno.

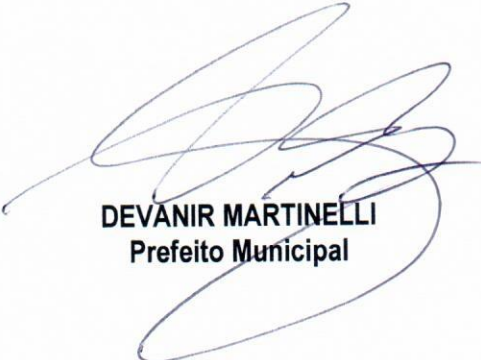
Os projetos de leis atem-se aos aspectos básicos e mais permanentes da organização do Sistema, uma vez que a estrutura administrativa em que se insere comporta eventuais mudanças, suscetíveis de se refletirem em sua organização.

Propõe-se por isso, que as normas complementares, necessárias ao seu funcionamento, fiquem a cargo da administração Municipal, a serem estabelecidas por decreto.

Ante ao exposto no Projeto de Lei em questão e aguardando que esta augusta Casa de Leis, através de seus legítimos representantes efetue a consequente aprovação, despedimo-nos respeitosamente.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso, em 06 de dezembro de 2024.

Atenciosamente


DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal